



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003816-84.2019.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCELO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de retratação, alteraram o v. acórdão de fls. 128/133. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK, RENATO DELBIANCO, MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30040

Apelação Cível nº 1003816-84.2019.8.26.0073

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Marcelo Pereira da Silva

Interessada: Prefeitura Municipal de Avaré

Vara de Origem: 1ª Vara Cível de Avaré

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Juízo de retratação. Art. 1.036 e 1.040 do NCPC. Acórdão que afastou a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, com fundamento na Súmula 421 do STJ. Julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, STF, DJe 16.08.2023. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. Tema que teve seus efeitos modulados no acórdão dos embargos de declaração, de forma que a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgado ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa. Acórdão que contraria o entendimento firmado no Tema nº 1002, devendo ser alterado.

Vistos.

Trata-se de reexame do v. acórdão de fls. 128/133, para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, em cumprimento ao disposto no art. 1.039 e 1.040, do NCPC, em atendimento à determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público (cf. fls. 181/182).

O v. acórdão de fls. 128/133 deu provimento ao recurso da Fazenda para excluir sua condenação aos honorários advocatícios em favor da

Defensoria Pública do Estado de São Paulo. No mais, manteve a r. sentença de fls. 78/81.

A Defensoria Pública interpôs recurso extraordinário (fls. 146/156), pretendendo a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 159/173.

O feito foi sobrestado (fls. 174).

A Colenda Presidência da Seção de Direito Público remeteu os autos a esta Câmara, ante a decisão proferida no julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, **Tema nº 1002**, STF, DJe 16.08.2023, com repercussão geral reconhecida, que fixou a seguinte tese: *"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição"*, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.040, inc. II do NCPC (fls. 181/182).

É o relatório.

1. Inicialmente, cumpre consignar que esta C. Câmara deu provimento ao recurso da Fazenda

para excluir sua condenação aos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. No mais, manteve a r. sentença de fls. 78/81.

Com fulcro no art. 1.040, do NCPC, o eminente Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ, **Tema nº 1002**, STF, DJe 16.08.2023 (fls. 181/182).

2. No julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, **Tema nº 1002**, STF, DJe 16.08.2023, o C. Supremo Tribunal Federal firmou a Tese de repercussão geral estabelecendo ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. Ainda, determinou que o valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Referido tema teve seus efeitos modulados no acórdão dos embargos de declaração, DJe de 19.10.2023, de forma que **a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgado ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa.**

No caso em tela, o v. acórdão, ao analisar a questão, afastou a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria, sendo

certo que não havia preclusão quanto à matéria.

Referido entendimento contraria aquele adotado no julgamento do Tema nº 1002 do STF.

Desta forma, o v. acórdão deve ser alterado para negar provimento ao recurso da Fazenda, mantendo a r. sentença de fls. 78/81 na íntegra, inclusive quanto à condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria, majorando-se os honorários, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, para R\$ 2.000,00, atualizados a partir desta data.

Isto posto, **fica alterado o acórdão de fls. 128/133** para negar provimento ao recurso da Fazenda, mantendo a r. sentença de fls. 78/81 na íntegra, inclusive quanto à condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria, majorando-se os honorários, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, para R\$ 2.000,00, atualizados a partir desta data.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator